



**TC 012.139/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.

**Responsáveis:** Jaezer de Lima Dantas (CPF: 215.821.652-20), Wilson da Silva Moraes (CPF: 179.811.662-68), Moysés Rogério da Silva (CPF: 061.063.582-49), José Florenço Corrêa de Matos (CPF: 126.175.632-00) e Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP (CNPJ: 34.926.188/0001-15)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** arquivamento (prescrição).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jaezer de Lima Dantas, de Wilson da Silva Moraes, de Moysés Rogério da Silva, de José Florenço Corrêa de Matos e do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0093.908-63/1999 (peça 30), firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá e que tinha por objeto a execução, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de ações de assistência técnica e extensão rural.

## HISTÓRICO

2. Em 24/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 10). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3292/2020.

3. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 326.870,57, sendo R\$ 296.391,57 à conta do concedente e R\$ 30.479,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/1999 a 30/11/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/1/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 296.391,57 (peça 88).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 6, 7, 8, 43, 44 e 45.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da não apresentação de REA homologado pelo Ministério Gestor dos recursos do objeto contratual descrito como "ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 91), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 296.391,57, imputando-se a responsabilidade a Jaezer de Lima Dantas, Diretor-Presidente do RURAP no período de 1º/1/1999 a 31/12/2000 e 1º/1/2006 a 31/12/2009, na condição de proponente, a Wilson da Silva Moraes, Diretor-Presidente do RURAP no período de 1º/1/2000 a 31/12/2001, na condição de dirigente, a Moysés Rogério da Silva, Diretor-Presidente do RURAP no período de 1º/1/2002 a 31/12/2004, na condição de dirigente, a José Florenço Corrêa de Matos, Diretor-Presidente do RURAP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2006, na condição de dirigente, e ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), na condição de contratado.

8. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 94), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 95 e 96).

9. Em 1/7/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 97).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.



§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, **o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/1/2008**, data limite para apresentação da prestação de contas final. **Já termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na data em que se deu o primeiro ato interruptivo da prescrição principal, qual seja, 5/8/2008** (consoante descrito na alínea “a” do subitem 15.1, abaixo), conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna como na fase externa desta TCE:

15.1. Fase interna:

a) Ofício 676/2008-GIDUR/MC-SR/AMAPÁ, de 31/7/2008, recebido em 5/8/2008 – notificação da Secretaria de Desenvolvimento Rural (peça 6, p. 1);

b) Ofício 034/2009-GIDUR/MC-SR/AMAPÁ, de 10/2/2008, recebido em 11/2/2009 – notificação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (peça 6, p. 2-3);

c) Ofício 1125/2011/ GIDUR/MC, de 14/11/2011, recebido em 16/11/2011 – notificação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (peça 8, p. 1);

d) Ofício 743/2012-GIDUR/MC, de 24/10/2012, recebido em 24/10/2012 – notificação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (peça 8, p. 2);

e) Ofício 259/2018/SAF/SEAD/CC-PR, de 7/11/2018, recebido em 9/11/2018 – solicitação de informações à Superintendência Nacional de Transferências e Repasses da Caixa Econômica Federal (peça 10);

f) Ofício 0235-D/2018/GIGOV/MC, de 16/4/2018, recebido em 26/4/2018 – notificação de Moysés Rogério da Silva (peça 17);

g) Ofício 0235-C/2018/GIGOV/MC, de 16/4/2018, recebido em 26/4/2018 – notificação de Wilson da Silva Moraes (peça 16);

h) Ofício 0235A/2018/GIGOV/MC, de 16/4/2018, recebido em 27/4/2018 – notificação de Jaezer de Lima Dantas (peça 15);

i) Ofício 0235-E/2018/GIGOV/MC, de 16/4/2018, recebido em 27/4/2018 – notificação de José Florenço Corrêa de Matos (peça 16);

j) Mensagens eletrônicas internas da Caixa Econômica Federal, datadas de 24/10/2019 a 1º/4/2020 – solicitação de informações acerca da homologação do REA final (peça 9);



k) Ofício 0070/2021/GIGOV/MC, de 22/3/2021, recebido em 9/7/2021 – solicitação de informações ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (peças 2 e 3)

l) Ofício 0071/2021//GIGOV/MC, de 22/3/2021, recebido em 9/7/2021 – notificação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (peças 19 e 24);

m) Parecer Circunstanciado – TCE, de 28/1/2022 – dossiê composto para subsidiar a instauração de tomada de contas especial (peça 1);

n) Relatório de TCE 086/22/CEGOV/CAIXA, de 16/5/2022 – relatório do tomador de contas especial (peça 91);

o) Parecer do dirigente de controle interno e-TCE 3292/2020, de 15/6/2022 (peça 96).

15.2. Fase externa:

a) Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU, em 1º/7/2022.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais descritos nas alíneas “d” e “e” do subitem 15.1, supra. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF já mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

17. Além disso, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal e tendo em vista que os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente são, neste caso concreto, os mesmos da prescrição principal, relacionados no item 15, supra, se verifica que houve o transcurso de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais descritos nas alíneas “d” e “e” do subitem 15.1, acima, e, conseqüentemente, **também ocorreu a prescrição intercorrente nos autos.**

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação de dois dos responsáveis, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/1/2008 e os responsáveis abaixo foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

18.1. Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, por meio do ofício acostado à peça 6, p. 2, recebido em 11/2/2009, conforme AR (peça 6, p. 3).

18.2. Jaezer de Lima Dantas, notificado enquanto Diretor-Presidente do RURAP, por meio do ofício acostado à peça 6, p. 2, recebido em 11/2/2009, conforme AR (peça 6, p. 3).

19. Já os demais responsáveis foram notificados mais de dez anos após o fato gerador, consoante descrito a seguir:

19.1. Wilson da Silva Moraes, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 26/4/2018, conforme AR (peça 23).

19.2. Moysés Rogério da Silva, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 26/4/2018, conforme AR (peça 22).

19.3. José Florenço Corrêa de Matos, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 27/4/2018, conforme AR (peça 21).



### Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 799.595,50; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jaezer de Lima Dantas	021.300/2006-8 [PC, aberto, "OF 62-2006, PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005"] 008.218/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8327-17/2021-1C, referente ao TC 006.043/2019-4"] 008.220/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8327-17/2021-1C, referente ao TC 006.043/2019-4"] 016.200/2012-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-403-5/2011-PL, REFERENTE AO TC 005.764/2004-1"] 014.920/2007-1 [REPR, encerrado, "VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DIÁRIAS"] 015.892/2005-3 [PC, encerrado, "OF-192-2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004"] 225.102/1995-1 [TC, encerrado, "TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO EXERCICIO DE 1994"] 249.028/1994-8 [TC, encerrado, "TOMADA DE CONTAS DO EXERCICIO DE 1993"] 006.043/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13440/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, Siafi/Siconv 701122, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Qualificar o serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do amapá, visando a melhoria do atendimento aos agricultores familiares, através de atividades que gerem aumento da produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas. (nº da TCE no sistema: 1400/2018)"] 005.360/2013-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/1999 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA - SETRACI/AP E A ENTIDADE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP. CONVÊNIO Nº MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 026/99 - SETRACI/AP (SIAFI 371068). PROCESSO Nº 46203.000312/2006-31 (4 VOLUMES)"] 005.764/2004-1 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N. 002/2001 (SIAFI 424716), CELEBRADO ENTRE O INCRA NO AMAPÁ COM O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO AMAPÁ, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 2021/2005- PLENÁRIO"]
Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP	008.218/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8327-17/2021-1C, referente ao TC 006.043/2019-4"] 008.228/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8327-17/2021-1C, referente ao TC 006.043/2019-4"]



	<p>006.807/2005-3 [DEN, encerrado, " - NOTICIA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA SR/INCRA NO AMAPÁ, COM O INSTITUTO CULTURAL E ECOLÓGICO AMIGOS EM AÇÃO - INECO, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS EM ASSENTAMENTOS RURAIS NO ESTADO DO AMAPÁ. 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;"]</p> <p>006.043/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13440/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SIAFI/Siconv 701122, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Qualificar o serviço de assistência técnica e extensão rural no Estado do amapá, visando a melhoria do atendimento aos agricultores familiares, através de atividades que gerem aumento da produtividade, minimização de uso de insumos externos e diversificação das atividades produtivas. (nº da TCE no sistema: 1400/2018)"]</p> <p>005.360/2013-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/1999 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA - SETRACI/AP E A ENTIDADE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ - RURAP. CONVÊNIO Nº MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 026/99 - SETRACI/AP (SIAFI 371068). PROCESSO Nº 46203.000312/2006-31 (4 VOLUMES)"]</p> <p>002.762/2008-6 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N. CV/MDA 12/03 (SIAFI 488.238), CELEBRADO ENTRE O MIN. DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO O RURAP, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, PRIORITARIAMENTE EM ZONAS RURAIS EMPOBRECIDAS DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCESSO ORIGINADOR TC-006.807/2005-3"]</p> <p>002.726/2008-0 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO N. CV/INCRA/SR21 002/03 (SIAFI 485215), CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INCRA NO AMAPÁ E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ- RURAP-, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO NOVA VIDA, MATÃO DO PIAÇACÁ, SÃO BENEDITO DO APUREMA, CEDRO, ANAUERAPUCU E CARNOT"]</p>
--	---

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

23. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que foram responsabilizados, nesta tomada de contas especial, Jaezer de Lima Dantas, Wilson da Silva Moraes, Moysés Rogério da Silva, José Florenço Corrêa de Matos e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0093.908-63/1999, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá.

24. Contudo, conforme demonstrado nesta instrução, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como a prescrição intercorrente. Dessa forma, os autos devem ser arquivados, com fundamento art. 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.



## **CONCLUSÃO**

25. Os elementos constantes dos autos evidenciam que, nos termos da Resolução TCU 344/2022, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como a prescrição intercorrente. Desse modo, o processo deve ser arquivado, com fundamento art. 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como a prescrição intercorrente, e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999 e com o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar, aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 17 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*

**GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES**  
AUFC – Matrícula TCU 5802-5